

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2001

A albufeira de Aguieira constitui um importante reservatório de água para produção de energia eléctrica.

Esta albufeira encontra-se classificada como albufeira protegida pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Constituindo um importante recurso localizado no rio Mondego, importa proceder ao seu ordenamento no sentido de disciplinar os usos da água e da sua zona envolvente no sentido de garantir a permanência dos valores ambientais em presença.

A qualidade dos recursos hídricos é um aspecto fundamental que deve ser acompanhado pela utilização coerente do espaço envolvente, permitindo nomeadamente o desenvolvimento de actividades de recreio e lazer de forma integrada.

O ordenamento da área da albufeira e zona envolvente segue a forma de plano especial de ordenamento do território de acordo com o disposto no artigo 42.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da albufeira de Aguieira, de acordo com os seguintes objectivos:

- a) Estabelecer regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos;
- b) Assegurar a articulação entre os diversos usos e actividades permitidos ou potenciados pela albufeira, bem como a sua compatibilização com os fins que presidiram à sua constituição;
- c) Estabelecer um instrumento de gestão territorial da albufeira e zona envolvente, assim como garantir a articulação entre as entidades com competência na área de intervenção do plano;
- d) Garantir a articulação com os objectivos e orientações de outros instrumentos de gestão territorial, em especial o plano da bacia do Mondego;
- e) Identificar e propor medidas de gestão para as áreas com maior interesse para a conservação da natureza, para a salvaguarda do património arqueológico e construído e a sua compatibilização com as áreas mais aptas para a instalação e funcionamento de actividades de recreio e lazer.

2 — O plano de ordenamento da albufeira de Aguieira incide sobre o plano de água desta albufeira e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m, contada do nível de pleno armazenamento da albufeira, e abrange territórios dos concelhos de Carregal do Sal, Mortágua, Penacova, Santa Comba Dão e Tábua.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Aguieira.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Água, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro;
- c) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- d) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- e) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- f) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico;
- g) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- h) Um representante da Câmara Municipal de Carregal do Sal;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Mortágua;
- j) Um representante da Câmara Municipal de Penacova;
- l) Um representante da Câmara Municipal de Santa Comba Dão;
- m) Um representante da Câmara Municipal de Tábua;
- n) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Aguieira deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2001

A barragem de Crestuma-Lever localiza-se na bacia hidrográfica do rio Douro, tendo dado origem a uma albufeira de águas públicas, constituindo um importante reservatório de água para produção de energia eléctrica e abastecimento público.

A albufeira de Crestuma-Lever encontra-se classificada como albufeira de utilização livre pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

A extensão da superfície de água e das suas margens, associada às intenções de desenvolvimento de actividades económicas e de áreas de recreio e lazer, para além de problemas colocados pela navegação e utilização da água, recomendam que se proceda ao ordenamento da albufeira e das suas margens.